

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI Nº 2.102, DE 2024

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), para suspender a transação financeira pelas instituições financeiras, quando solicitada pelo titular do cartão de crédito.

### EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao Projeto de Lei 2102/2024 a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 43-A. As instituições financeiras que realizam operações com cartão de crédito deverão comunicar o arranjo de pagamento visando suspender a transação financeira quando solicitada pelo titular do cartão de crédito, nas seguintes condições:

I - A solicitação de suspensão deve ser feita pelo titular do cartão de crédito através de canais oficiais de atendimento da instituição financeira, incluindo atendimento telefônico, aplicativos de celular ou internet banking.

II - A instituição financeira deverá fornecer um protocolo de atendimento ao titular do cartão de crédito no momento da solicitação de suspensão da transação.

III - A suspensão da transação financeira deverá ser efetivada imediatamente após a solicitação do titular do cartão de crédito, e a instituição financeira deverá notificar o arranjo de pagamento sobre a suspensão da transação.

§ 1º A suspensão da transação financeira poderá ser solicitada pelo titular do cartão de crédito nas seguintes hipóteses:

I - Suspeita de fraude ou transação não reconhecida;

II - Desacordo comercial, quando o produto ou serviço não for entregue ou não corresponder ao acordado, devendo o pedido ser realizado acompanhado de evidência da tentativa de contato com o estabelecimento ou comprovante de cancelamento.



\* C D 2 4 8 7 5 5 3 6 8 2 0 0 \*

§ 2º Após a suspensão da transação financeira, a instituição financeira deverá realizar uma análise detalhada da solicitação do titular do cartão de crédito, podendo:

I - Confirmar a suspensão definitiva da transação, caso verifique a procedência da solicitação do titular do cartão de crédito;

II - Reverter a suspensão e efetuar o repasse, caso não seja constatada a procedência da solicitação do titular do cartão de crédito, informando ao titular os motivos da decisão.

§ 3º Em caso de confirmação da suspensão definitiva da transação financeira, a instituição financeira deverá estornar os valores ao titular do cartão de crédito, sem qualquer ônus adicional.

§ 4º O não cumprimento das disposições deste artigo pelas instituições financeiras sujeitará os responsáveis às penalidades previstas nesta Lei, incluindo multas e sanções administrativas aplicáveis pelos órgãos de defesa do consumidor.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 12.865/2013 define o que é o arranjo de pagamento. O Banco Central também esclarece que o “arranjo de pagamento é o conjunto de regras e de procedimentos para realização de serviços de pagamento, tais como: aporte (depósito) e saque de recursos; emissão de instrumento de pagamento (como cartão de débito ou de crédito)<sup>1</sup>; gestão de uma conta de pagamento (que serve, por exemplo, para fazer compras; pagamento de contas ou realização de transferências; credenciamento para aceitação de um instrumento de pagamento; e remessa de fundos.”

Ainda, de acordo com o Banco Central, as instituições financeiras ou de pagamento que aderirem ao arranjo possui papel variado, o que inclui a gestão das contas correntes bancárias e a emissão dos instrumentos de pagamento, como os cartões de crédito e de débito<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> <https://www.bcb.gov.br/meubc/faqs/p/o-que-e-arranjo-de-pagamento>

<sup>2</sup> <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/arranjospagamento>



\* C D 2 4 8 7 5 5 3 6 8 2 0 0 \*

Por isso, sob o aspecto do negócio, pelo arranjo de pagamentos quem se comunica com o vendedor (estabelecimento comercial) é o credenciador, enquanto o emissor do cartão só se comunica com a bandeira. Desta forma, os emissores não notificam o vendedor sobre a suspensão da transação, redação proposta pelo projeto de lei (artigo 43-A, inciso III).

Ademais, a Lei nº 8.078/1990 que o projeto de lei visa alterar, já prevê uma vedação ao fornecedor de produto ou serviço que envolva crédito, onde, dentre outras condutas, a de realizar ou proceder à cobrança ou ao débito em conta de qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor em compra realizada com cartão de crédito ou similar, enquanto não for adequadamente solucionada a controvérsia, desde que o consumidor haja notificado a administradora do cartão com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias contados da data de vencimento da fatura, sendo vedada a manutenção do valor na fatura seguinte e assegurado ao consumidor o direito de deduzir do total da fatura o valor em disputa e efetuar o pagamento da parte não contestada, podendo o emissor lançar como crédito em confiança o valor idêntico ao da transação contestada que tenha sido cobrada, enquanto não encerrada a apuração da contestação (artigo 54-G, inciso I).

A presente emenda visa corrigir essas questões de ordem conceitual e prática envolvendo o assunto.

Sala das Comissões, de setembro de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO  
Republicanos-MG



\* C D 2 4 8 7 5 5 3 6 8 2 0 0 \*

Apresentação: 05/09/2024 13:40:46.393 - CDC  
EMC 1/2024 CDC => PL 2102/2024  
**EMC n.1/2024**



\* C D 2 4 8 7 5 5 3 6 8 2 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248755368200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilberto Abramo